



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 087 /2020-SAD.

Cuiabá, 01 de Junho de 2020.
Na Sessão da:
Em, 08/07/2020
 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 344/2019, que “Institui o Programa Sangue Bom para a doação de sangue no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 82, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 344/2019**, que **“Institui o Programa Sangue Bom para a doação de sangue no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 03 de junho de 2020.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 6º O servidor detentor da carteira de doador de sangue que mantiver a regularidade em suas doações, receberá 02 (dois) dias de folga, a cada 03 (três) doações consecutivas, no caso de homens, e a cada 02 (duas) doações consecutivas, no caso de mulheres, desde que devidamente comprovadas.

§ 1º O número de folgas concedidas ao doador regular não poderá exceder a 12 (doze) dias, no período de 01 (um) ano.

§ 2º O doador de sangue poderá acrescentar os dias de folga concedidos em suas férias, em cada período aquisitivo, tendo como limite 12 dias.

§ 3º Para fins de controle e continuidade dos serviços públicos, o incentivo tratado neste programa fica restrito a 10% (dez por cento) ao dia dos servidores de cada repartição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- **Art. 6º** - Inconstitucionalidade formal: **i)** por tratar de matéria reservada à lei complementar, conforme definido no art. 45, inciso VI, da Constituição Estadual, e que já é tratada de forma específica e diversa pela Lei Complementar nº 04/90 (art. 95 e ss, e art. 124, I); **e ii)** por interferir em matéria relativa aos servidores públicos estaduais e seu regime jurídico - Ofensa ao artigo 39, parágrafo único, II, “b”, da Constituição Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 344/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2020.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° 11.163 DE 01 DE JULHO DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui o Programa Sangue Bom para a doação de sangue no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sangue Bom para a doação de sangue com a participação dos servidores públicos da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das Autarquias e das Fundações Estaduais.

Art. 2º São objetivos do Programa Sangue Bom:

I - incentivar a doação de sangue regular dos servidores públicos do Estado, objetivando auxiliar o alcance da média de doação recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que é de 05 (cinco) doadores a cada grupo de 100 (cem) pessoas;

II - instituir um sistema de cadastro e doação de sangue para a gestão, coleta, cadastro, processamento, estocagem, transplante e proteção ao doador;

III - criar um Conselho Estadual de Políticas de Cadastro e Doação de Sangue, órgão colegiado, paritário, de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde - SES, para atuar na formulação de estratégias, políticas de controle e ações de cadastro de doadores e doação de sangue no Estado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, é considerado doador regular de sangue o servidor público que, comprovadamente, realizar pelo menos 03 (três) doações, no caso de homens, e 02 (duas) no caso de mulheres, no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º O Hemocentro do Estado de Mato Grosso - MT HEMOCENTRO será o responsável pela coleta e destinação do sangue e deverá emitir uma carteira ao doador onde conste seu nome completo, foto, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das doações realizadas.

Parágrafo único O Hemocentro do Estado de Mato Grosso - MT HEMOCENTRO definirá os locais de coleta de sangue ou enviará sua unidade móvel (ônibus) de coleta aos órgãos estaduais em dia previamente agendado, que será divulgado pelo órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações em parceria com o Hemocentro do Estado de Mato Grosso - MT manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar as doações.

Art. 6º O servidor detentor da carteira de doador de sangue que mantiver a regularidade em suas doações receberá 02 (dois) dias de folga, a cada 03 (três) doações consecutivas, no caso de homens, e a cada 02 (duas) doações consecutivas, no caso de mulheres, desde que devidamente comprovadas.

§ 1º O número de folgas concedidas ao doador regular não poderá exceder a 12 (doze) dias no período de 01 (um) ano.

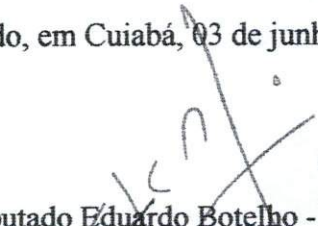
§ 2º O doador de sangue poderá acrescentar os dias de folga concedidos em suas férias, em cada período aquisitivo, tendo como limite 12 (doze) dias.

§ 3º Para fins de controle e continuidade dos serviços públicos, o incentivo tratado neste programa fica restrito a 10% (dez por cento) ao dia dos servidores de cada repartição.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 03 de junho de 2020.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário